– RÉU SOLTO – RECLUSÃO – FÍSICO - 05

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0101127-41.2010.815.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO VITAL DE ALMEIDA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: RUBENS GERMANO COSTA, MAIS CONHECIDO POR "BUBA GERMANO"
ADVOGADOS: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES (OAB-PB Nº 6.820), HARRISON ALEXANDRE TARGINO (OAB -PB Nº 5.410), JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO (OAB-PB Nº 10.727), RAVI VASCONCELOS (OAB-P Nº 17.148), AÉCIO FARIAS FILHO (OAB-PB Nº 12.864) E OUTROS

AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS NAS MODALIDADES DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA, EM PROVEITO PRÓPRIO (ART. 1º, INCISO I [1] DO DECRETO -LEI Nº 201/67) E UTILIZAÇÃO INDEVIDA, EM PROVEITO PRÓPRIO, DE BENS, RENDAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (INCISO II [2] DO DECRETO-LEI Nº 201/67). ACUSADO QUE EXERCIA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE PICUÍ, À ÉPOCA DOS FATOS (ANO DE 2005). **1. DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS.** INDISPENSÁVEIS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE OS TIPOS PENAIS EM DISCUSSÃO. **2. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1º, I, DO DEC.-LEI Nº 201/1967.** RÉU QUE PACTUOU COM A IGREJA LOCAL PARA TERCEIRIZAR PARTE DA FESTA DO PADROEIRO, PAGANDO COM DINHEIRO PÚBLICO, PROVENIENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E APROPRIANDO-SE DO VALOR QUE EXTRAPOLOU O INICIALMENTE PACTUADO, A TÍTULO DE LUCRO, ALÉM DE HAVER ARREMATADO BENS EM LEILÃO REALIZADO NA FESTA, PAGANDO POR ELES COM DINHEIRO PÚBLICO. **MATERIALIDADE DELITIVA E INDEVIDO USO DE RENDAS PÚBLICAS.**

[1] Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
I - apropriar-se de bens ou **rendas públicas**, ou **desviá-los em proveito próprio** ou alheio;
(...)
[2] II - **utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio** ou alheio, de bens, **rendas** ou serviços públicos;

CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E APTO À CONDENAÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM EM LEILÃO REALIZADO NAS FESTIVIDADES DO PADROEIRO DA CIDADE E PAGAMENTO COM VERBA PÚBLICA, EM PROVEITO PRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA EVIDENCIADA. **3. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1º, II, DO DEC.-LEI Nº 201/1967.** USO DE BEM PÚBLICO E MÃO DE OBRA DE SERVIDORES PÚBLICOS NA VENDA DE INGRESSOS PARA FESTA PARTICULAR, OBJETIVANDO ATENDER INTERESSE PARTICULAR DO ACUSADO. DESTINAÇÃO IGNORADA DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE INGRESSOS. ENQUADRAMENTO FÁTICO NA PREVISÃO LEGAL. **4. DOSIMETRIA**. APLICAÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO) PARA CADA DELITO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL (TIPOS PENAIS DE ESPÉCIES DIFERENTES), TOTALIZANDO 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTUM QUE NÃO AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO OU A SUSPENSÃO DA PENA. REPARAÇÃO DO DANO AO MUNICÍPIO E PERDA DO CARGO, ALÉM DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA POR 05 (CINCO) ANOS. **5. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA PARA CONDENAR RUBENS GERMANO COSTA**, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISOS I E II, C/C O § 1º, DO DEC. -LEI Nº 201/1967, TODOS C/ C O ART. 69, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE **09 (NOVE) ANOS D E RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHAD O**, BEM COMO **INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVA OU DE NOMEAÇÃO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, E, POR CONSEQUÊNCIA A PERDA DE QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ATUALMENTE EXERCIDA, A EXEMPLO DA DEPUTA ÇÃO ESTADUAL, INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME APENATÓRIO E A INABILITAÇÃO MENCIONADA, SEM PREJUÍZO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU PARTICULAR.**

Trata-se de Ação Penal Originária, por meio da qual imputa-se ao denunciado Rubens Germano Costa, conhecido por "Buba", a prática dos crimes tipificados no art. 1º, I e II, do Dec. -Lei nº 201/1967 [3], os quais teriam

[3] Art. 1 º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
II - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá -los em proveito próprio ou alheio;
(...) utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

sido praticados à época em que era prefeito do Município de Picuí.

Desde já esclareço que o art. 1º, do Decreto -Lei nº 201, de 27 de Fevere iro de 1967, atribui ao Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, o julgamento dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, de delitos que afetem a administração pública e bens, desvio em proveito próprio ou alheio, utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos ou desvio de rendas ou verbas públicas, entre outros. Portanto, é inequívoca a competência deste órgão para o julgamento dos fatos apurados no presente feito.

Os incisos I e II do art. 1º do Decreto -lei n. 201/67 tipificam condutas de maior potencialidade ofensiva, praticadas pelos Prefeitos Municipais, merecendo maior repreensão, ou seja, pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) an os, além das penas acessórias constantes no § 2º.

A objetividade jurídica focalizada pelo legislador, referente aos incisos mencionados, foi a proteção dos bens, rendas e serviços públicos, para que os mesmos não fossem apropriados, desviados ou utilizados indevidamente pelo chefe do Executivo municipal, para a satisfação de interesses próprios ou alheios.

No caso do inciso I, temos como núcleo do tipo penal "desviar a renda pública", que deve ser interpretado no mesmo contexto do primeiro núcleo, "apro priar-se de bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio". Significa dizer, o primeiro núcleo indica que o prefeito se apropria de bens ou valores da prefeitura para seu próprio proveito ou para o proveito de terceiros. Somente pode ser crime a c onduta se referida apropriação for, por óbvio, indevida. Do contrário, o mero recebimento de sua remuneração não configuraria o delito em questão.

Consequentemente, ainda no inciso I, temos a segunda conduta, que também deve ser indevida, ou seja, o agente deve desviar valores da prefeitura que não poderiam sê-lo. Exige-se, pois, a prática do núcleo do tipo com o dolo específico de causar à prefeitura prejuízo indevido em proveito do próprio prefeito ou de terceiros. Foi exatamente o que ocorreu no caso sub judice.

Dissertando sobre o tipo incriminador, Tito Costa ensina que: "O crime consiste em apropriação ou desvio de bens públicos ou rendas públicas, em proveito do

§1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a **pena de reclusão, de dois a doze anos**, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

agente ou de terceiros. Trata -se, aqui, de peculato, à semelhança do que vem disposto no Código Penal de 1940, art. 312. Se o Prefeito é o administrador da coisa pública municipal ou, indiretamente, da estadual ou da federal, apropriando -se dela, ou desviando -a, em proveito próprio ou alheio, pratica em tese o delito. Coisa pública, aqui, t omada em sentido amplo, posto que o preceito legal fala em bens ou rendas. Apropriar -se quer dizer tornar próprio, fazer seu, apossar -se, tomar para si; enquanto desviar significa tirar do caminho, afastar, desencaminhar, alterar a direção ou o destino - dos bens ou renas públicas". (In: Responsabilidade de prefeitos e vereadores, 4.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 46).

Paulo Mascarenhas leciona que "O inciso I deste artigo trata da apropriação de bens ou rendas públicas, ou o seu desvio em benefício próprio ou de terceiros. É o caso do prefeito ou seu substituto se apoderar de bens e valores do Município, dispondo -os como se fossem seus, ou desviando -os em seu proveito ou de terceiros a quem queira beneficiar" (Mascarenhas, Paulo. Improbidade Administrativa e Crime de Responsabilidade de Prefeito Comentado. 3 ed. rev. ampl. e atual. Ipiranga: RCN Editora, p. 75)

Com efeito, **a conduta prevista no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67** caracteriza um **tipo penal misto alternativo**, que se aperfeiçoa com o ato de **apropriar ou de desviar rendas públicas em proveito próprio ou de terceiro** .

Entendendo que, para configuração do crime a posse deve ser compreendida não só como disponibilidade direta, mas também como disponibilidade jurídica, exercida por meio de ordens, **Cezar Roberto Bitencourt leciona** : "A posse mencionada no dispositivo em exame deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo, inclusive, a simples detenção e até o poder de disposição direta sobr e a coisa. Paulo José sustenta que essa disponibilidade abrange inclusive "a disponibilidade jurídica, que consiste na disponibilidade facultada legalmente ao agente pelo cargo que desempenha, sem detenção material". Realmente, a exemplo da apropriação ind ébita (art. 168), é necessário que o agente possa ter disponibilidade física direta ou imediata da coisa móvel pública. Concordamos que essa disponibilidade material possa corresponder inclusive à disponibilidade jurídica, para satisfazer o pressuposto da anterior posse prévia, desde que seja entendida essa disponibilidade como, mesmo não dispondo fisicamente da detenção material da coisa, o poder de exercê -la por

meio de ordens, requisições ou mandados." (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra a Administração Pública e Crimes Praticados Por Prefeitos, 11ª Edição, Editora Saraiva, 2017, p. 43).

Acerca do tema, destaco um julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/67. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO DE TERCEIRO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. 1. **Para tipificar a conduta descrita no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, o desvio da verba pública não terá uma destinação pública, irá acrescer o patrimônio de um particular, que poderá ser tanto pessoa física como uma pessoa jurídica, resultando, portanto, em uma apropriação da verba pública**. 2. A inexecução parcial da obra pública com o repasse integral da verba, cientes as partes da irregularidade, configura o delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67. 3. Recurso especial do Ministério Público provido e recurso de J B A de M improvido. (REsp 1620155/SE, 7ª TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na **Ação Penal nº 924/AP** – Rel. Min. Gilmar Mendes, o **Supremo Tribunal Federal**, debruçando-se sobre um caso relativo à prática do delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, destacou: O "desvio" pressupõe a alocação dos recursos públicos em finalidade incompatível com a atividade estatal – AP 375, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27.10.2004; Inq 3.731, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 2.2.2016.

Enfim, o crime de desviar verbas públicas praticado por prefeitos no exercício do cargo ocorre quando o dinheiro deixa de ser utilizado em sua finalidade precípua de atender à coletividade e passa a favorecer interesses particulares, transmutando-se em uma vantagem pessoal para os agentes públicos ou para terceiros. Logo, percebe-se nos agentes a vontade de subtrair a coisa de finalidade à qual se achava destinada legalmente, para arbitrariamente dotá-la de finalidade diversa.

O elemento subjetivo do tipo penal aqui analisado se satisfaz com o dolo genérico. O crime se consuma com a simples prática da conduta descrita no tipo penal, independentemente da apuração do prejuízo ao interesse da Administração Pública ou de que o agente se locupl ete ou a outrem, em detrimento do erário.

- Por sua vez, **o inciso II do art. 1º** possui um só núcleo, apontado na ação "utilizar-se". Para tipificar o ilícito penal descrito na lei, deve-se demonstrar que a utilização do bem, renda ou serviço público se deu de maneira "indevida".

Quanto aos **bens públicos**, o **Código Civil** se encarrega de **especificá-los** (art. 99[4]).

Quanto ao **serviço público**, **Hely Lopes Meirelles**[5] o conceitua como:

"Todo serviço prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidade essencial ou secundária da coletividade ou simples conveniências do Estado.

Quanto ao **dolo**, **João Gualberto Garcez Ramos**, na sua obra "Crimes Funcionais de Prefeito" **leciona**: "O agente, na consecução do crime, deve visar ao proveito próprio ou alheio. Se der os bens, rendas ou serviços públicos utilização pública, ainda que não de toda a coletividade, mas de uma parcela ponderável, não terá cometido o crime. (...) O tipo subjetivo desse crime é formado pelo dolo de utilizar-se mais o elemento subjetivo do tipo consistente na intenção de favorecer a si próprio ou a terceiro. Não é punível a título de culpa" (In: Crimes funcionais de prefeitos – Belo Horizonte. Del Rey, 2002. p. 33-35).

Vale lembrar que, tratando-se de crimes contra a Administração Pública Municipal, é sempre conveniente perquirir se o agente atuou em prol de interesse público ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro, sendo, ainda, imprescindível saber se houve dolo na conduta do agente. Aliás, **sobre o assunto preleciona Hely Lopes Meireles**: "Todos os crimes definidos nessa lei são dolosos, pelo quê só se tornam puníveis quando o prefeito busca intencionalmente o resultado, ou assume o risco de produzi-lo por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem. O que se dispensa é a valoração do resultado, para a tipificação do delito. Mas, tratando-se de crime contra a Administração municipal, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol do interesse público, ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Se o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público, não

[4] Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

[5] (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999).

há crime a punir" (Direito Municipal Brasileiro – São Paulo, Editora Malheiros, L tda., 1996, p. 564).

No caso específico do inciso II do art. 1º, o crime admite não só o dolo direto, que se configura quando o agente prevê um resultado e age na busca da realização, mas também o dolo eventual, que se configura quando o agente assume o risco de vir a utilizar, indevidamente e em proveito próprio, bens ou serviços públicos.

Quanto à **materialidade** delitiva, foram colacionadas aos autos os documentos de fls. 26/115, a exemplo de cópias de comprovantes de entrega de envelope de depósito em conta corrente; cópias de microfilmagem de cheques; notas de empenho, proveniente do Fundo Municipal de Assistência Social; empenhos e notas fiscais de serviços avulsas. Já em relação à **autoria**, a análise da **prova oral** colhida ao longo da instrução proc essual faz-se imprescindível.

As provas produzidas, sob o crivo do contraditório, dão conta de que o acusado, quando era detentor do cargo de prefeito do Município de Picuí, no ano de 2005, firmou parceria "verbal" com o pároco da igreja local para fins de terceirização/contratação da parte social (pavilhão/dancing) da festa do padroeiro da cidade de Picuí, pelo valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), prometendo pagar um valor a mais, caso os lucros fossem maiores.

Também restou comprovado no caderno pr ocessual ter sido de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) o gasto total despendido para a realização da festa, valor este custeado com verba do Fundo Municipal de Assistência Social e que o acusado pagou a avença informal celebrada com o padre Antônio An chieta Cordeiro , por meio de um cheque, nominal a Vital Gonçalves Cavalcante – ME, no montante de R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais), sendo uma fração deste valor utilizado para saldar a terceirização da parte social da festa, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em sede de alegações finais, o réu afirma que Olivânio Dantas Remígio desmentiu o teor da denúncia por ele encaminhada ao ministério público. Assevera que em audiência de conciliação, realizada no dia 03 de novembro de 2005 , no bojo da ação penal privada ajuizada por Rubens Germano Costa ("Buba") contra Olivânio Dantas Remígio (processo nº 027.2005.000.934 -2), o querelado teria firmado acordo com o querelante para apresentar as explicações de público, no recinto da Câmara Mu nicipal, na sessão ordinária daquela casa legislativa, na data mais

próxima à homologação do referido acordo, no sentido de expor não ter afirmado, bem como não ter elementos para afirmar o desvio de dinheiro público e que apenas havia solicitado à prefeitura municipal, informações sobre a destinação dos recursos gastos na festa do padroeiro, tendo sido o prefeito mal interpretado (termo de audiência colacionada à f. 138)

Todavia, ao compulsar o caderno processual, por mais que tenha havido acordo firmado em sede de ação penal privada, nos termos apresentados pela defesa (f. 138), é fato que a testemunha Olivânio Dantas Remígio, quase 07 anos após (18 de julho de 2012), confirmou, em juízo, durante audiência de instrução e julgamento realizada no presente feito (fls. 666/668) toda a denúncia por ele encaminhada ao Ministério Público e que ensejou o ajuizamento da presente ação penal pública.

Apesar de ter afirmado, em alegações derradeiras, a defesa não comprovou se, de fato, houve a efetiva retratação acordada entre as partes da ação penal privada, no âmbito da Câmara Municipal de Cuité. Os documentos a que certamente a defesa faz referência (fls. 235/236 e 23/241) não demonstram a existência de retratação alguma, no moldes afirmados pelos causídicos do réu.

Não deve prevalecer, também, a afirmação defensiva, no sentido de que o padre Antônio Anchieta Cordeiro, em depoimento prestado em juízo (f. 393), tenha inocentado o acusado, pois não afirmou, categoricamente a origem dos valores provenientes do cheque, no valor de R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais), nominal a Vital Gonçalves Cavalcante – ME, assinado pelo então prefeito do Município de Picuí - Rubens Germano Costa, ora acusado, depositado em favor da igreja, conforme comprovante de depósito de fls. 27 e fotocópia da microfilmagem de cheque de f. 28.

Consequentemente, a segunda conduta também deve ser indevida, ou seja, deve desviar valores da prefeitura que não poderiam sê-lo. Exige-se, pois, a prática do núcleo do tipo com o dolo específico de causar à prefeitura prejuízo indevido em proveito do próprio prefeito ou de terceiros. Foi exatamente o que ocorreu no caso sub judice.

As provas produzidas em contraditório judicial demonstram que o acusado, na sua função de chefe do executivo municipal, usou de forma irregular os recursos da festa do padroeiro da cidade de Picuí, comprometendo-se

com um investimento inicial de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de, com os lucros obtidos com o evento, obter um retorno financeiro para si próprio e, caso a festa "desse bons resultados", o acusado daria um valor a mais à entidade religiosa.

Na instrução processual restou comprovado que o valor final investido na festa foi da ordem de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), montante este proveniente do Fundo Municipal de Assistência Social, inexistindo contraprova, por parte da defesa, no sentido de indicar para quais fins este valor fora utilizado, sendo inequívoco o desvio de verba pública em benefício próprio ou de terceiros.

Lado outro, destaco que parte do lucro obtido com a festa serviu para pagar o inicialmente pactuado com a igreja, ocorrendo o adimplemento da avença através de cheque nominal a terceiro (Vital Gonçalves Cavalcanti – ME), sendo a interposta pessoa uma microempresa, em cujo endereço indicado nada funcionava, dando sinais de ser uma "empresa de fachada" utilizada para fins escusos.

Logo, diante da análise das provas documentais e testemunhais acima realizada, não tenho dúvida quanto à autoria imputada ao réu Rubens Germano Costa, em relação do delito de desvio de rendas públicas em prejuízo do Município, por haver inobservado o disposto no Decreto Lei nº 201/67, pois não ocorreu a alocação devida das finanças públicas dentro das atividades da administração municipal. No contexto probatório, ficou evidenciado que o acusado promoveu a destinação 'privada' de recursos públicos.

Restou comprovado, ainda, que o **acusado arrematou itens do leilão, agindo na qualidade de cidadão comum**, e os **pagou com verba pública**, inexistindo dúvidas quanto ao dolo de se utilizar do erário em proveito próprio.

Nos termos do depoimento prestado em juízo pela testemunha indicada pelo Parquet, Francisco Germano Barros da Silva (fls. 673/675), o Padre Anchieta teria confirmado que o acusado teria entregue um cheque no valor de R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais), sendo que "o valor de R$ 6.000,00 era da festa" e "a outra parte do valor era de itens arrematados no leilão de São Sebastião".

- Os documentos colacionados aos autos demonstram que além dos R$ 6.000,00 (seis mil reais) acordados pelo então prefeito com o padre Anchieta, como sendo a contrapartida da Prefeitura na terceirização da festa, foram pagos valores a mais que cobririam os R$ 700,00 (setecentos reais) em bens particulares adquiridos pelo acusado no referido leilão.

Como bem destacou a ilustre representante da Procuradoria de Justiça, em alegações finais de f. 1.033 (vol. IV), "Acerca da arrematação pelo então Prefeito Municipal de bens que, somados, resultaram no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), importante destacar uma situação, no mínimo, curiosa existente nos autos, uma vez que, em seu depoimento, o denunciado afirma que estava ao evento, como padre da Festa Anchieta, e sua vez, afirma que 'nas vezes em que assistiu o leilão, não viu o Prefeito arrematar nada, **nem viu a presença dele lá"**.

Portanto, apesar das afirmações duvidosas do padre Anchieta, ressalto que outros depoimentos testemunhais corroboram os fatos levados ao conhecimento do Ministério Público pela testemunha Olivânio Dantas Remígio e que deram ensejo à presente persecução penal, no sentido de apontar a autoria dos ilícitos praticados pelo réu Rubens Germano Costa, a exemplo das afirmações realizadas em juízo por Manassés de Oliveira (fls. 669/670), Francisca Aparecida da Silva (fls. 671/672) e Francisco Germano Barros da Silva (fls. 673/675).

O próprio Tribunal de Contas, aprovou as contas do réu e atestou a seriedade" (f. 1.049) não pode ser acolhida, simplesmente por inexistir nos autos documento proveniente daquela Corte de Contas apto a comprovar o alegado.

Nessa linha, "simples afirmação, sem o prestígio e o conforto de outras provas, colocando-se em ângulo sombrio nos autos, não é suficiente para trazer a descortino o 'in dubio pro reo'" (In: Prova Penal, Fernando Almeida Pedroso, Aide, p. 51).

Neste sentido, as provas carreadas aos autos dão conta de que verba pública foi utilizada indevidamente pelo réu Rubens Germano Costa, na medida em que assinou cheque da Prefeitura de Deus, original a terceiro – suposta empresa prestadora de serviços -, para pagar, no

ano de 2005, bens arrematados em leilão realizado durante a festa do padroeiro da igreja local, pagando -os com valores provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social.

Deste modo, estou convencido quanto à comprovação da autoria do réu, também em relação ao crime tipificado no inciso I do art. 1º do Decreto -Lei nº 201/67.

Não cabe absolvição da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, se o acusado, na condição de prefeito municipal, voluntária e conscientemente, desvia renda pública, fazendo-o em proveito próprio, como ocorreu o caso sub judice.

3.

Com relação à imputação formulada na denúncia, de que o acusado teria se utilizado, indevidamente, em proveito próprio, de bem público e de serviços de funcionários públicos, (inciso II do art. 1º do Decreto -Lei nº 201/67), concluo também estarem a materialidade e a autoria devidamente comprovadas nos autos.

A **materialidade** e a **autoria** delitivas estão devidamente demonstradas no caderno processual

A prova oral produzida nos autos, com destaque para os depoimentos acima já transcritos das testemunhas Francisco Germano Barros da Silva (fls. 673/675 – Vol. II) e Olivânio Dantas Remígio (fls. 666/668 – Vol. II), ambas indicadas pelo Ministério Público, dá conta de que a programação social da festa do padroeiro da cidade de Picuí, ocorrida entre os dias 14/01 a 19/01/2005, foi veiculada por meio de convites/folders, com valores dos ingressos individuais oscilado em torno de R$ 10,00 (dez reais) a R$ 15,00 (quinze reais) e, que grande parte desses ingressos foi vendida por intermédio de funcionários públicos municipais, num prédio público pertencente ao município de Picuí.

Não há dúvida, portanto, que o acusado se aproveitou dos serviços prestados por funcionários públicos daquela prefeitura, quando eles venderam ingressos para a festa do padroeiro da cidade, no ano de 2005, utilizando -se do espaço físico de um prédio público municipal, não havendo prova alguma quanto à destinação dos valores arrecadados com a atividade.

Verifico, pois, o elemento subjetivo exigido para a configuração do tipo penal previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67 restou devidamente

comprovado, esmaecendo, assim, a tese de atipicidade desta conduta específica e o pleito de absolvição.

A riqueza de detalhes dos depoimentos acima declinados, além das demais provas dos autos formam um arcabouço probatório coeso e harmônico, apto a comprovar que o acusado se utilizou de instalações públicas e dos serviços prestados por servidores municipais, objetivando, unicamente, auferir, para si, lucro com a venda de ingressos de uma festa particular.

Importante ressaltar que a defesa não produziu prova alguma apta a infirmar os fatos acima analisados.

Enfim, é **inconcebível que em uma civilização contemporânea e numa República ainda aconteçam fatos desta natureza, repugnantes e ao mesmo tempo tão comuns, mas cujo efetivo detentor do Poder – O POVO – clama, diuturnamente, por punição na forma da Lei, posto não estar cidadão algum acima do fim por todos almejado, o interesse público, traduzido também nas normas penais vigentes**

É preciso estar sempre vigilante quanto a estes tipos de condutas, pois nos dias atuais não mais se tolera desvios e dilapidação do erário, até porque, dele todos somos donos e, numa sociedade que se busca ser justa, livre e solidária, o Poder Judiciário possui um importante papel, qual seja, aplicar a lei de forma razoável, proporcional e impessoal a todos, independentemente da função pública ou da posição social que ocupam os transgressores da Lei.

Tendo em vista a valoração negativa de dois vetores do art. 59, do Código Penal (culpabilidade e circunstâncias do crime), bem como a pena fixada abstratamente (02 a 12 anos - § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967), fixo a pena-base, para cada um dos delitos, em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, as quais torno definitivas, à míngua de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

Levando-se em consideração a regra do concurso material de crimes (art. 69, do CP), somo as reprimendas, tornado definitiva a pena privativa de liberdade em **09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO**

- Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco em suspensão da p ena (art. 77, caput, do Código Penal), tendo em vista o quantum das penas aplicadas.

Por fim, **tenho como necessária a aplicação, em desfavor do acusado, da sanção autônoma prevista no § 2º [6] do Dec. -Lei nº 201/67**, por ser norma cogente. Esta conclusão d ecorre do reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado à época dos fatos, consubstanciando o desvio de conduta fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público.

Justamente po r se tratar de efeito da condenação, de caráter obrigatório sempre que constatadas as premissas constantes no Código Penal e diante das características do crime cometido, é inviável que seja dissociado da pena aplicada. É dizer: havendo condenação por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública, reconhecida a inviabilidade de permanência no cargo, não é possível que dela se separe o seu efeito, que é a perda do cargo público, na hipótese que ora se tem, quando co nstatados os motivos determinantes e o quantum de pena aplicado.

Destaco haver reman sosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundame nto suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp 1.613.927/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016). Em igual sentido, AgRg nos EDcl no REsp 1.471.044/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 11/5/2018. Também: AgRg no REsp 1.195.833/MS, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 8/9/2015.

Em caso paradigmático, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao condena r o então Deputado Federal Paulo Salim Maluf pelos **crimes de lavagem de capitais, praticados à época em que era prefeito** do Município de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inici al fechado, e multa de 248 (duzentos e quarenta e oito) dias -multa, no valor de 05 (cinco) vezes o salário -mínimo vigente à época do fato,

[6] § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercíci o de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

aumentada em 03 (três) vezes, **assentou a perda do mandado de Deputado Federal** (Ação Penal nº 863/SP. Julgamento em 23 de maio de 2017. Rel. Min. Edson Fachin).

Isto posto, **DECRETO** a **PERDA DO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL e a INABILITAÇÃO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, para o EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO, sem prejuízo da reparação civil do**

posto haver sido as condutas praticadas pelo réu, na qualidade de gestor público, ou seja, pessoa que deveria dar o exemplo de como zelar, com seriedade, pelo patrimônio público e cumprir, com rigor, o jur amento que fez de observar, fiel e eticamente, as leis e a Constituição deste País, em prol da sociedade e do interesse público.

Procedência da ação penal pública originária

Rubens Germano Costa, nos termos do , do Dec. -Lei nº 201/1967, todos c/c o art. 69, do Código Penal, à pena de **09 (nove) anos de reclusão** , em **regime inicial fechado** , **bem como a INABILITAÇÃO PARA O EXERÍCIO DE QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO, eletiva ou de nomeação, pelo prazo de 05 (CINCO) ANOS** , e, por consequência a perda de qualquer cargo ou função pública, atualmente exercida, **a exemplo da deputa ção estadual,** por incompatibilidade com o regime apenatório e a inabilitação acima enfocada, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

ACORDA o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, julgar procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR Rubens Germano Costa,** nos termos do , do Dec. -Lei nº 201/1967, c/c o art. 69, do Código Penal, à pena de **09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO , em REGIME INICIAL FECHADO**, além d a **INABILITAÇÃO para o EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, eletiva ou de nomeação, pelo prazo de 05 (CINCO) ANOS**, e, por consequência **a perda de qualquer cargo ou função pública, atualmente exercida**, **A EXEMPLO DA DEPUTAÇÃO ESTADUAL**, por incompatibilidade com o regime apenatório e a inabilitação mencionada, **sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular**.

Relatório

Trata-se de Ação Penal Originária, proveniente de denúncia formulada em face de **RUBENS GERMANO COSTA,** conhecido por "BUBA", à época dos fatos titular do cargo de **Prefeito do Município de Picuí,** imputando a ele a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos, I e II, do Decreto-Lei 201, de 27/02/1967, c/c o art. 69, do Código Penal.

Segundo narra a exordial, o acusado "fez gestão verbal com a Paróquia de São Sebastião (Comissão Organizadora da Festa) de Picuí PB, culminando com a terceirização/contratação da parte social (pavilhão/dancing) da Festa do Padroeiro de São Sebastião (Festa de Janeiro), pela quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), oportunidade em que o indigitado alcaide prometera que "se a festa fosse boa, ele repassaria um pouco mais do que foi combinado para a igreja", ou seja, se rentável a festa, pagaria acima do pactuado".

Relata a denúncia, ainda, que, "no dia 16 de janeiro de 2005, o Prefeito participou do leilão da festa no pavilhão, tendo arrematado itens do leilão para si, no valor aproximado de R$ 700,00, porém somou tal despesa da arrematação que fez no leilão com o valor de R$ 6.000,00 pactuado em face da terceirização da festa e, ainda incluiu o acréscimo que prometera à paróquia. Dessa feita atingiu o montante de R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais), cujo valor fora pago pelo Prefeito à Paróquia, pessoalmente, consoante cheque nº 851742, datado de 01/03/2005, conta nº 40.376-8, Agência nº 2441-4/Banco do Brasil, estrategicamente "nominal" para Vital Gonçalves Cavalcanti– ME".

Conclui o Ministério Público, portanto, haver o acusado, então Prefeito do Município de Picuí, Rubens Germano Costa, desviado rendas públicas em proveito próprio, em face da arrematação de itens do leilão da festa para si, no valor aproximado de R$ 700,00 (setecentos reais), bem como desviado o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), pactuado a título de terceirização da festa do padroeiro e ainda o acréscimo prometido à paróquia, perfazendo montante de R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais). Segundo o Parquet, tudo teria sido pago com o dinheiro da prefeitura de Picuí, valendo-se o acusado da empresa misteriosa e "laranja", denominada vital Gonçalves Cavalcanti/ME – CNPJ 05.440.428/0001-79 (VIPROART – SHOW E EVENTOS), sendo estes fatos comprovados através de cópia do cheque e cópia do depósito.

Assevera também o órgão ministerial constar nos autos provas de haver a festa ocorrido dentro da programação social (14/01 a 19/01/2005), consoante convite/folder, com valores do "ingresso" individual oscilado em torno de R$ 10,00 (dez reais) a R$ 15,00 (quinze reais) e, que grande parte fora vendido por intermédio de funcionários públicos municipais, no prédio público denominado "ferro de engomar", pertencente ao município de

Picuí, sendo tais condutas delitivas comprovadas por meio da cópia do cheque (f. 28) e dos depoimentos.

O denunciado, após regularmente notificado, apresentou defesa preliminar às fls. 511/528, alegando serem os fundamentos apresentados na denúncia incapazes de autorizar a deflagração da ação penal.

Manifestou-se, a seguir, a douta Procuradoria de Justiça (fls. 579/582), pelo recebimento da denúncia.

Devidamente notificado, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, Rubens Germano Costa apresentou defesa preliminar, no prazo legal (fls. 511/538).

Em sessão ocorrida no dia **04 de agosto de 2010**, **o plenário deste Egrégio Tribunal recebeu, à unanimidade, a denúncia** (fls. 564/599 – Vol. II).

Regularmente citado, o denunciado apresentou defesa escrita com rol de testemunhas (fls. 658/661).

Foram ouvidas testemunhas indicadas pelo Ministério Público (fls. 666/677 e 700) e pela defesa (fls. 812, 869/870, 908/910).

Em decisão colegiada, datada de 13 de setembro de 2013, o plenário desta Corte declinou da competência para o juízo da Comarca de Picuí, em virtude da perda do foro por prerrogativa de função do acusado (Acórdão de fls. 972/974 – Vol. III).

Aportando o primeiro grau, a denúncia foi ratificada pela representante do Ministério Público, sendo o acusado intimado, novamente, para apresentar defesa escrita, a qual, de fato, foi apresentada às fls. 909/918 – Vol. IV.

Em decisão de f. 926, o juízo da Comarca de Picuí declinou da competência, tendo em vista haver o denunciado assumido o cargo de Deputado Estadual, encaminhando os autos, mais uma vez, a este Tribunal de Justiça.

Ratificado, novamente, os atos decisórios (fls. 985/987), foi determinada a intimação do denunciado para realização do interrogatório.

Interrogatório realizado (f. 1.023 – Vol. IV).

O **Ministério Público** apresentou **alegações finais** (fls. 1.027/1.034), pedindo a condenação do acusado, sob a alegação de:

a) ser frágil o argumento de ausência de justa causa para a ação penal, conforme ventilado pela defesa, a qual afirma inexistir elementos comprobatórios das condutas ilícitas praticadas pelo acusado;

b) que suposta aprovação da gestão municipal, relativa ao exercício de 2005, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não inibe a instauração da ação penal e a apuração dos fatos delituosos pelo Poder Judiciário;

c) não prosperar a tese defensiva de ausência prova da materialidade quanto ao desvio de verba pública, ao uso de bem público para fins particulares e de serviços prestados por servidores públicos, em benefício próprio, bem como de inexistência de dolo por parte do agente, uma vez que as provas documentais e testemunhais carreadas aos autos demonstram, de forma cristalina, a ocorrência, por parte do réu, quanto à materialidade do crime descrito na exordial acusatória;

Por sua vez, a **defesa** apresentou **arrazoado derradeiro** (fls. 1.039/1.056), rogando pela absolvição, ao asseverar não ter o Ministério Público comprovado as afirmações contidas na denúncia, não se desincumbindo do ônus da prova das acusações. Para tanto, alega que:

d) o Parquet "requereu a condenação **sem mencionar qualquer elemento probatório, i.e.,** despendeu nada menos do que 14 laudas de seus memoriais para concluir pela culpabilidade sem, contudo, transcrever absolutamente NADA do produzido sob o crivo do contraditório. **Nenhum depoimento, nenhuma testemunha, nenhum documento.** Repita-se: nada! Assim, segundo a defesa, a lógica teria sido "escancaradamente invertida";

e) o pároco da igreja local, Antônio Anchieta Cordeiro, em juízo, inocentou o réu, fazendo o mesmo a secretária paroquial, além das testemunhas ouvidas em juízo e o autor da notícia-crime, Olivânio Dantas Remígio, retratou-se nos autos de queixa-crime;

f) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aprovou as contas da gestão municipal , à frente da qual esteve o
g) réu no ano de 2005;

as condutas supostamente praticadas pelo réu (art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/67) seriam atípicas, na medida em que a verba pública supostamente desviada foi revertida em prol da comunidade e que o bem público e a mão de obra dos servidores municipais foram utilizadas em benefí cio da comunidade.

É o relatório.

VOTO: Desembargador Ricardo Vital de Almeida

1. DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Trata-se de Ação Penal Originária, por meio da qual imputa-se ao denunciado Rubens Germano Costa, conhecido por "Buba", a prática dos crimes tipif icados no art. 1º, I e II, do Dec.-Lei nº 201/1967, os quais teriam sido praticados à época em que era prefeito do Município de Picuí.

Desde já esclareço que o art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, atribui ao Poder Judiciário, indepen dentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, o julgamento dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, de crimes que afetem a administração pública e direitos coletivos ou individuais, como de apropriação de bens, desvio em proveito p róprio ou alheio, utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos ou desvio de rendas ou verbas públicas, entre outros.

Dispõe o art. 1º, I e II, c/c o § 1º, do Dec.-Lei nº 201/1967, in verbis:

> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
> I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
> II - utilizar-se, indevidamente, em proveito pró prio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
> (...)
> §1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a **pena de reclusão, de dois a doze anos**, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Portanto, é inequívoca a competência deste órgão para o julgamento dos fatos apurados no presente feito.

Para a compreensão dos tipos penais aqui analisados, necessária se faz **algumas breves considerações conceituais**.

Os tipos previstos no art. 1º do Decreto-lei n. 201/67 tipificam condutas de maior potencialidade ofensiva, praticadas pelos Prefeitos Municipais, merecendo maior repreensão, ou seja, pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, além das penas acessórias constantes no § 2º.

A objetividade jurídica focalizada pelo legislador, referente aos incisos mencionados, foi a proteção dos bens, rendas e serviços públicos, para que os mesmos não fossem apropriados, desviados ou utilizados indevidamente pelo chefe do Executivo municipal, para a satisfação de interesses próprios ou alheios.

No caso do inciso I, temos como núcleo do tipo penal "desviar a renda pública", que deve ser interpretado no mesmo contexto do primeiro núcleo, "apropriar-se de bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio". Significa dizer, o primeiro núcleo indica que o prefeito se apropria de bens ou valores da prefeitura para seu próprio proveito ou para o proveito de terceiros. Somente pode ser crime a conduta se referida apropriação for, por óbvio, indevida. Do contrário, o mero recebimento de sua remuneração não configura delito em questão.

Consequentemente, ainda no inciso I, temos a segunda conduta, que também deve ser indevida, ou seja, o agente deve desviar valores da prefeitura que não poderiam sê-lo. Exige-se, pois, a prática do núcleo do tipo com o dolo específico de causar à prefeitura prejuízo indevido em proveito do próprio prefeito ou de terceiros. Foi exatamente o que ocorreu no caso sub judice.

Dissertando sobre o tipo incriminador, Tito Costa ensina que:

> "O crime consiste em apropriação ou desvio de bens públicos ou rendas públicas, em proveito do agente ou de terceiros. Trata-se, aqui, de peculato, à semelhança do que vem disposto no Código Penal de 1940, art. 312. Se o Prefeito é o administrador da coisa pública municipal ou, indiretamente, da estadual ou da federal, apropriando-se dela, ou desviando-a, em proveito próprio ou alheio, pratica em tese o delito. Coisa pública, aqui, tomada em sentido amplo, posto que o preceito legal fala em bens ou rendas.
>
> Apropriar-se quer dizer tornar próprio, fazer seu, apossar-

> se, tomar para si; enquanto desviar significa tirar do caminho, afastar, desencaminhar, alterar a direção ou o destino - dos bens ou renas públicas". (In: Responsabilidade de prefeitos e ver eadores, 4.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 46).

Paulo Mascarenhas leciona que "O inciso I deste artigo trata da apropriação de bens ou rendas públicas, ou o seu desvio em benefício próprio ou de terceiros. É o caso do prefeito ou seu substituto se apoderar de bens ou valores do Município, disponíveis em razão de seu cargo, ou mesmo se beneficiar" (Mascarenhas, Paulo. Improbidade Administrativa e Crime de Responsabilidade de Prefeito Comentado. 3 ed. rev., ampl. e atual. Ipiranga: RCN Editora, p. 75)

Entende **a conduta prevista no inciso I do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67** caracteriza um **tipo penal misto alternativo**, que se aperfeiçoa com o ato de **apropriar ou de desviar rendas públicas em proveito próprio ou de terceiro**.

Entendendo que, para configuração do crime a posse deve ser compreendida não só como disponibilidade direta, mas também como disponibilidade jurídica, exercida por meio de ordens, Cezar Roberto Bitencourt leciona:

> "A posse mencionada no dispositivo em exame deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo, inclusive, a simples detenção e até o poder de disposição direta sobre a coisa. Paulo José sustenta que essa disponibilidade abrange inclusive "a disponibilidade jurídica, que consiste na disponibilidade facultada legalmente ao agente pelo cargo que desempenha, sem detenção material". Realmente, a exemplo da apropriação indébita (art. 168), é necessário que o agente possa ter disponibilidade física direta ou imediata da coisa móvel pública. Concordamos que essa disponibilidade material possa corresponder inclusive à disponibilidade jurídica, para satisfazer o pressuposto da anterior posse prévia, desde que seja entendida essa disponibilidade como, mesmo não dispondo fisicamente da detenção material da coisa, o poder de exercê-la por meio de ordens, requisições ou mandados." (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra a Administração Pública e Crimes Praticados Por Prefeitos, 11ª Edição, Editora Saraiva, 2017, p. 43).

Acerca do tema, destaco um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO -LEI N. 201/67. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO DE TERCEIRO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. 1. **Para tipificar a conduta descrita no artigo 1º, I, do Decreto -Lei n. 201/67, o desvio da verba pública não terá uma destinação pública, irá acrescer o patrimôn io de um particular, que poderá ser tanto pessoa física como uma pessoa jurídica, resultando, portanto, em uma apropriação da verba pública** . 2. A inexecução parcial da obra pública com o repasse integral da verba, cientes as partes da irregularidade, confi gura o delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto -Lei n. 201/67. 3. Recurso especial do Ministério Público provido e recurso de J B A de M improvido. (REsp 1626155/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/ 06/2017)

Na **Ação Penal nº 924/AP** – Rel. Min. Gilmar Mendes, o **Supremo Tribunal Federal** , debruçando-se sobre um caso relativo à prática do delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, destacou:

> O "desvio" pressupõe a alocação dos recursos públicos em finalidade incompatível com a atividade estatal – AP 375, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27.10.2004; Inq 3.731, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 2.2.2016.

Enfim, o crime de desviar verbas públicas praticado por prefeito não exige o dolo específico de atender a um determinado interesse particular, transmutando-se em uma vantagem pessoal para os agentes públicos ou para terceiros. Logo, percebe-se nos agentes a vontade de subtrair a coisa de finalidade à qual se achava destinada legalmente, para arbitrariamente dotá-la de finalidade diversa. O elemento subjetivo do tipo penal aqui analisado se satisfaz com o dolo genéric o. O crime se consuma com a simples prática da conduta descrita no tipo penal, independentemente da apuração do prejuízo ao interesse da Administração Pública ou de que o agente se locuplete ou a outrem, em detrimento do erário. Por sua vez, **o inciso II do art. 1º** possui um só núcleo, que tem a ação "utilizar" para tipificar o ilícito penal descrito na lei, de maneira "indevida".

Quanto a bens públicos, o Código Civil se encarrega de especificá-los (art. 99[7]). Hely Lopes Meirelles[8] conceitua serviço público como todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidade essencial ou secundária da coletividade ou simples conveniências do Estado. Quanto aos dolos, Joaldalberto Garcez Ramos, na sua obra "Crimes Funcionais de Prefeito leciona:

> "O agente, na consecução do crime, deve visar ao proveito próprio ou alheio. Se der os bens, rendas ou serviços públicos utilização pública, ainda que não de toda a coletividade, mas de uma parcela ponderável, não terá cometido o crime. (...) O tipo subjetivo desse crime é formado pelo dolo de utilizar-se mais o elemento subjetivo do tipo consistente na intenção de favorecer a si próprio ou a terceiro. Não é punível a título de culpa" (In: Crimes funcionais de prefeitos – Belo Horizonte. Del Rey, 2002. p. 33-35).

Vale lembrar que, tratando-se de crimes contra a Administração Pública Municipal, é sempre conveniente perquirir se o agente atuou em prol de interesse público ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro, sendo, ainda, imprescindível saber se houve dolo na conduta do agente. Aliás, sobre o assunto preleciona Hely Lopes Meireles:

> "Todos os crimes definidos nessa lei são dolosos, pelo quê só se tornam puníveis quando o prefeito busca intencionalmente o resultado, ou assume o risco de produzi-lo, pois, além da materialidade do ato, exige-se a intenção dos agentes contra as normas legais que o regem. O que se dispensa é a valoração do resultado, para a tipificação do delito. Mas, tratando-se de crime contra a Administração municipal, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol do interesse público, ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Se o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público, não há crime a punir" (Direito Municipal Brasileiro – São Paulo, Editora Malheiros, Ltda., 1996, p. 564).

---

[7] Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

[8] (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999).

No caso específico do inciso II do art. 1º, o crime admite não só o dolo direto, que se configura quando o agente prevê um resultado e age na busca da realização, mas também o dolo eventual, que se configura quando o agente assume o risco de vir a utilizar, indevidamente e em proveito próprio, bens ou serviços públicos.

2 - LEI NM 201/1967 - DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1º, I, DO DEC.

Quanto à acusação imputada na inicial, no sentido de que o réu teria desviado rendas públicas em proveito próprio ou alheio (inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67), quando realizou gestão verbal com a Paróquia de São Sebastião (Comissão Organizadora da Festa) de Picuí-PB, para fins de terceirização/contratação da parte social (pavilhão/ dancing) da Festa do Padroeiro de São Sebastião (Festa de Janeiro), no ano de 2005, pela quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), prometendo que "se a festa fosse boa, ele repassaria um pouco mais do que foi combinado para a igreja", ou seja, se rentável a festa, pagaria acima do pactuado, entendo ser inconteste a autoria delitiva. Quanto à

materialidade delitiva, foram colacionadas aos autos os documentos de fls. 26/115, a exemplo de cópias de comprovantes de entrega de envelope de depósito em conta corrente; cópias de microfilmagem de cheques; notas de empenho, proveniente do Fundo Municipal de Assistência Social; empenhos e notas fiscais de serviços avulsas. Já em relação à **autoria**, a análise da **prova oral** colhida ao longo da instrução processual faz-se imprescindível.

As provas constantes dos autos demonstram que o acusado firmou contrato verbal com o padre da igreja local, no sentido de financiar os custos da festa do padroeiro da cidade de Picuí, comprometendo-se com um investimento inicial de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de, com os lucros obtidos com o evento, obter um retorno financeiro para si próprio e, caso a festa "desse bons resultados", o acusado daria um valor a mais à entidade religiosa.

Em juízo, durante audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 18 de julho de 2012, Olivânio Dantas Remígio, testemunha indicada pelo Ministério Público, disse (fls. 666/668 – Vol. II):

> "(...) que no ano de 2005, quando Rubens assumiu a prefeitura, promoveu a Festa do Padroeiro em parceria com a igreja; que nos convites constam padre e assinado convite; que seis meses depois que foram analisar os balancetes, começou a chegar as despesas da festa; e **toda despesa foi empenhada na rubrica do Fundo Municipal de Assistência Social**; que à época criaram uma comissão e foram conversar com o **Padre**

Anchieta; que **o Padre falou que havia vendido a festa ao prefeito no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);** que o Padre recebeu o cheque no valor de R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais); conforme comprovante de depósito que foi enviado; que o cheque estava no nome da empresa Vital Gonça lves Cavalcante; que perguntado ao padre, o mesmo disse que o acordo foi informal; **que a prefeitura pagou as vendas com o erário** e foi cobrada a entrada dos participantes do dance; que juntados os documentos, constatou-se que foi gasto aproximadamente R$ 3 6.000,00 (trinta e seis mil reais); **que o Padre disse que recebeu o cheque da mão do Prefeito;** que o mesmo disse que não sabia se era da Prefeitura ou da empresa; que foram averiguar a existência da empresa citada; que constatou -se que era uma casinha de m orada e que os vizinhos falaram que não existia empresa naquele lugar ; que entraram com uma petição na CCIA; que a igreja depois recuou; que o Padre não assinou o documento atestando que só se pronunciava perante a justiça; que o Prefeito antes entrou com uma ação para que o depoente provasse o desvio do recurso; que no momento, não tinha provas para afirmar o desvio, preferiu acionar o M.P., formalizando a denúncia e encaminhar ao M.P.; **que o valor total foi aproximadamente R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); que houve uma margem de lucro na festa; que houve também um acordo informal entre Padre e Prefeito de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para parte social (compra da festa) que se a festa fosse boa daria mais uma "ajudinha" a igreja; que a prefeitura comprou do Padre a festa do padroeiro**; que a festa era no meio da rua; que a entrada não poderia ser cobrada; que com relação aos R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), referente a instalação de som, o declarante informa que tinha um som mas não sabe de quem era o som e que conhece Valéria Reis e que a mesma é irmã de Wagner Reis; **que o valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) saiu do Fundo Municipal de Assistência Social; que de todos os pagamentos feitos pela prefeitura o que causou estranheza foi de Vita l Gonçalves Cavalcante, o qual foi depositado R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais) na conta da paróquia; que foi o pagamento do prefeito para saldar a compra da festa; que esse valor foi para saldar a compra da festa que foi de R$ 6.000,00 (seis mil reais) o leilão que foi aproximadamente R$ 700,00 (setecentos reais) e uma ajuda pessoal do prefeito; que os ingressos eram vendidos pelos funcionários da Prefeitura e que o valor cobrado era de R$ 15,00 (quinze reais) e que não sabe**

informar para onde foi esse dinheiro; que Verônica é a secretária da Casa Paroquial; que informa que dentro dos autos existe informação do denunciado ora dizendo que o Vital fez a doação para Paróquia, ora Vital promoveu a festa; que não conhece Vital; que não é verdade que tenha admitido que Vital uma doação caridosa a Igreja, apenas em um processo em Juízo afirmou que na época não tinha elementos para condenar; que após a coleta dos balancetes e conversa com o padre foi que constatou a irregularidade, através de uma comissão criada (...)" (Destaquei)

Sob o crivo do contraditório, Manassés de Oliveira (fls. 669/670) também testemunha indicada pelo Ministério Público, afirmou:

"(...) que com relação aos fatos da denúncia, sabe informar que em janeiro de 2005 foi realiza da a Festa do Padroeiro; que houve um boato na cidade de que quem tinha feito a festa tinha sido a Prefeitura ou o Prefeito; que na época a Câmara começou a receber balancetes da Prefeitura; que juntados os balancetes, fizeram o levantamento dos gastos com a festa e publicaram a prestação de contas; que foi questionado onde estava o contrato entre a prefeitura e a igreja; que o Prefeito foi para a rádio e distorceu a estória, dizendo que estavam dizendo que o Prefeito estava roubando; que procuraram a igreja e tentou conseguir o contrato; que na Igreja não existia contrato; **que o Padre informou que havia terceirizado a festa e que o Prefeito havia assumido a parte social do evento; que Padre informou que o acordo era informal e que o padre disse que havia re cebido um cheque em nome de outro credor no valor de R$ 7.125,00**; que realmente existia um cheque no valor mencionado; que **o cheque era no nome de um credor que havia prestado serviço de palco e iluminação**; que o nome do credor era Vital Gonçalves Cavalcan te; que **voltaram à Igreja e o Padre deu um comprovante de depósito**; **que o comprovante de depósito tinha o mesmo valor do cheque de Vital Gonçalves Cavalcante e a mesma data**, com uma variação de aproximadamente dois dias; que diante da repercussão do fato n as rádios da época, resolveram denunciar, já que o padre não colaborou; **que denunciou o mal uso do Fundo Municipal de Assistência Social**; que o **valor foi de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**; que o Prefeito deu uma versão para o fato na rádio, qual se ja, que a prefeitura comprou a festa, mas tinha sido informal e que parte do dinheiro arrecadado na bilheteria ele pagou a bandas não empenhadas e a outra parte ele pagou a igreja, mas permaneceu a dúvida que não participou da festa (dance); que sabe infor mar que pagava-se para adentrar

> ao dance; **que procurou o credor Vital; que foram até a cidade e a casa estava vazia, ou seja, não existia empresa;** que não verificaram na Junta Comercial (...); **que a dúvida não é só com relação ao cheque de R$ 7.125,00 (set e mil, cento e vinte e cinco reais), mas sim, porque o dinheiro municipal do Fundo Municipal de Assistência Social foi desviado para outra finalidade**(...)"; (Destaquei)

A testemunha indicada pelo Ministério Público – Francisca Aparecida da Silva, em juízo (fls. 671/672), afirmou:

> "(...) que na época fazia parte da comissão que foi formada para averiguar o valor de R$ 7.125,00 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais); que foi pago a festa da paróquia de São Sebastião; que no dia que foi falar com o Padre, o mesmo disse que tinha feito um acordo verbal com o Prefeito de que o mesmo pagaria R$ 6.000,00 (seis mil reais) pela festa; que o Padre não falou que houve a palavra "lucro"; que o padre disse que a prefeitura faria a festa e pagaria R$ 6.000,00 à pa róquia e que se a festa fosse boa acresceria mais um pouquinho; que a prefeitura passou para a paróquia a quantia de R$ 7.125,00; que na verdade, toda a festa girou em torno de R$ 36.000,00; que o cheque estava em nome do Sr. Vital Cavalcante; que foram pr ocurar o credor citado em Santa Rita, mas encontraram uma casa fechada; que os vizinhos não souberam informar quem era tal senhor; que na festa houve cobrança de entrada; que os ingressos eram vendidos em torno de R$ 10,00 a R$ 15,00; que não sabe informar para onde foi tal dinheiro (...)".

Igualmente elucidativo é o depoimento da testemunha indicada pelo Ministério Público, Francisco Germano Barros da Silva (fls. 673/675), segundo o qual:

> "(...) que **as pessoas comprovam a senha para entrar na festa; que os ingressos eram vendidos no prédio (ferro de engomar); que teve um dia que o depoente pagou 15,00 para entrar; que os ingressos eram vendidos por funcionários prefeitura**; **que o dinheiro arrecadado não tem ideia para onde foi** (...); que na concepção do depoente a festa tinha sido paga com o dinheiro da bilheteria; que na época era assessor do denunciante; que no mês de junho de 2005 começou aparecer as despesas da festa; que o parlamentar Olivanio junto com a equipe calculou os valores das despesas que deu aproximadamente R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (...); foi criada uma comissão para tomar conhecimento com o pessoal da igreja para haver o que tinha

> acontecido; **que o padre informou que em dezembro/2004, o prefeito eleito o procurou se oferecendo para realização da festa social; que foi fechado um contrato informal que o prefeito repassaria para a igreja o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais); que também de acordo com informação colhida com o pessoal da igreja o prefeito falou que se a festa fosse boa acrescentaria mais "alguma coisa"; que o Padre e a equipe falaram que receberam das mãos do prefeito dois cheques nominais a outro credor; que um cheque ficou para Prefeitura em forma de tributos e o outro cheque no valor de R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais) ficou para a paroquia de São Sebastião**; que a reunião se concluiu com o padre e a equipe da igreja falando que queriam contribuir com as investigações; que ao término ficou marcado outra reunião; que chegando lá, na outra reunião, o padre e equipe da igreja mudaram de postura, dizendo que só falaram na Justiça; **que apesar da negativa do padre, o mesmo acabou contribuindo, pois o mesmo repassou para o vereador o comprovante do depósito (R$ 7.125,00) do cheque na conta da igreja**; que após esse dia não tiveram mais contato com o Padre sobre este assunto; **que o Padre falou que o Prefeito falou que o valor de R$ 6.000,00 era da festa; que a outra parte do valor era de itens arrematados no leilão de São Sebastião** e outra parte do valor era contribuição da construção de um templo religioso; que informa o depoente de que **o tesoureiro do leilão informou que procurou o prefeito para cobrar o valor superior a R$ 700,00 dos itens arrematados no leilão e o prefeito informou que o valor estava incluso no cheque do R$ 7.125,00; que quem entregou o cheque a Paroquia foi o próprio Prefeito**; quem falou tal assertiva foi o Padre e a Sra. Veronica (...)(Destaquei)

As testemunhas indicadas pela defesa, ouvidas em juízo, nada acrescentaram aos fatos descritos na inicial, não trazendo aos autos afirmação alguma que infirmasse as teses acusatórias.

O réu nega veementemente a autoria delitiva (mídia digital de f. 1.023), atribuindo o fato a divergências de ordem política entre ele e o vereador, à época do fato, Olivânio Dantas Remígio, o qual teria protocolado denúncia junto ao Ministério Público, dando conta de ter o réu praticado atos de improbidade administrativa, com desvio de dinheiro público.

Pois bem. Por mais que a defesa tente desqualificar as provas carreadas aos autos e produzidas sob o crivo do contraditório, não há como acolher o pleito de absolvição.

Os documentos acostados aos autos e depoimentos testemunhais produzidos em juízo dão conta de que o acusado, quando era detentor do cargo de prefeit o do Município de Picuí, no ano de 2005, firmou parceria "verbal" com o pároco da igreja local para fins de terceirização/contratação da parte social (pavilhão/dancing) da Festa do Padroeiro da cidade de Picuí, pelo valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), prometendo pagar um valor a mais, caso os lucros fossem maiores.

Também restou comprovado nos autos, ter sido de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) o custo total da festa, valor este proveniente do Fundo Municipal de Assistência Social e que o acusado pagou, por meio de um cheque, nominal a Vital Gonçalves Cavalcante – ME, no valor de R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais), sendo uma fração deste montante utilizado para saldar a terceirização da parte social da festa, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em sede de alegações finais, o réu afirma que Olivânio Dantas Remígio desmentiu o teor da denúncia por ele encaminhada ao ministério público. Assevera que em audiência de conciliação, realizada no dia 03 de novembro de 2005 , no bojo da ação penal privada ajuizada por Rubens Germano Costa ("Buba") contra Olivânio Dantas Remígio (processo nº 027.2005.000.934-2), o querelado teria firmado acordo com o querelante para apresentar as explicações de público, no recinto da Câmara Municipal, na sessão ordinária daquela casa legislativa, na data mais próxima à homologação do referido acordo, no sentido de expor não ter afirmado, bem como não ter elementos para afirmar o desvio de dinheiro público e que apenas havia solicitado à prefeitura munic ipal, informações sobre a destinação dos recursos gastos na festa do padroeiro, tendo sido o prefeito mal interpretado (termo de audiência colacionada à f. 138).

Todavia, ao compulsar o caderno processual e conforme já destacado anteriormente, por mais qu e tenha havido acordo firmado em sede de ação penal privada, nos termos apresentados pela defesa (f. 138), é fato que a testemunha Olivânio Dantas Remígio, quase 07 anos após (18 de julho de 2012), confirmou, em juízo, durante audiência de instrução e julgamento realizada no presente feito (fls. 666/668) toda a denúncia por ele encaminhada ao Ministério Público e que ensejou o ajuizamento da presente ação penal pública.

Apesar de ter afirmado, em alegações derradeiras , a defesa não comprovou se, de fato, h ouve a efetiva retratação acordada entre as partes da ação penal privada, no âmbito da Câmara Municipal de Cuité. Os documentos a que certamente a defesa faz referência (fls. 235/236 e 23/241)

não demonstra a existência de retratação alguma, no moldes afir mados pelos causídicos do réu. Ademais,

embora não haja comprovação da suposta composição realizada na ação penal privada de nº 027.2005.000.934-2, eventual acordo firmado entre o réu e a testemunha indicada pelo órgão ministerial não tem o condão de gera r efeitos na Ação Penal ora em análise, por ser esta pública e incondicionada. Também não deve prevalecer a afirmação defensiva, no

sentido de que o padre Antônio Anchieta Cordeiro, em depoimento prestado em juízo (f. 393), tenha inocentado o acusado, po is não afirmou, categoricamente a origem dos valores provenientes do cheque, no valor de R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais), nominal a Vital Gonçalves Cavalcante – ME, assinado pelo então prefeito do Município de Picuí - Rubens Germano Cos ta -, ora acusado, depositado em favor da igreja, conforme comprovante de depósito de fls. 27 e fotocópia da microfilmagem de cheque de f. 28.

Na instrução processual restou comprovado que o valor final investido na festa foi da ordem de R$ 36.000,00 (tri nta e seis mil reais), montante este proveniente do Fundo Municipal de Assistência Social, inexistindo contraprova, por parte da defesa, no sentido de indicar para quais fins este valor fora utilizado, sendo inequívoco o desvio de verba pública em benefício próprio ou de terceiros.

Lado outro, destaco que parte do lucro obtido com a festa serviu para pagar o inicialmente pactuado com a ig reja, com o adimplemento da avença realizado através de cheque nominal a terceiro (Vital Gonçalves Cavalcanti – ME), sen do a interposta pessoa uma microempresa, em cujo endereço indicado nada funcionava, dando sinais de ser uma "empresa de fachada" utilizada para fins escusos.

Logo, diante da análise das provas documentais e testemunhais acima realizada, não tenho dúvida q uanto à autoria imputada ao réu Rubens Germano Costa, em relação do delito de desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio (inciso I do art. 1º do Decreto -Lei nº 201/67), posto haver sido demonstrado que não ocorreu a alocação devida das finança s públicas dentro das atividades da administração municipal. No contexto probatório, ficou evidenciado que o acusado promoveu a destinação 'privada' de recursos públicos.

Outrosim, conforme já mencionado, relata a denúncia que "no dia 16 de janeiro de 200 5, o Prefeito participou do leilão da festa no pavilhão, tendo arrematado itens do leilão para si, no valor aproximado de R$ 700,00, porém somou tal despesa da arrematação que fez no leilão com o valor de R$ 6.000,00 pactuado em face da terceirização da fe sta e, ainda incluiu o acréscimo que prometera à paróquia. Dessa feita atingiu o montante de R$

7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais), cujo valor fora pago pelo Prefeito à Paróquia, pessoalmente, consoante cheque nº 851742, datado de 01/03/2005, conta nº 40.376-8, Agência nº 2441-4/Banco do Brasil, estrategicamente "nominal" para Vital Gonçalves Cavalcanti – ME".

Ora, na medida em que o **acusado arrematou itens do leilão, agindo na qualidade de cidadão comum**, e os **pagou com verba pública**, dúvidas não há quanto ao dolo de se utilizar do erário em proveito próprio. Nos termos do depoimento prestado em juízo pela testemunha indicada pelo Parquet, Francisco Germano Barros da Silva (fls. 673/675), o Padre Anchieta teria confirmado que o acusado teria entregue um cheque no valor de R$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais), sendo que "o valor de R$ 6.000,00 era da festa" e "a outra parte do valor era de itens arrematados no leilão de São Sebastião".

Apesar de a defesa afirmar inexistir provas neste sentido, o próprio acusado disse ter participado e estado presente em todos os dias da festa do padroeiro do Município de Picuí, em janeiro de 2005. Ademais, os documentos colacionados aos autos comprovam que além dos R$ 6.000,00 (seis mil reais) acordados pelo então prefeito com o padre Anchieta, como sendo a contrapartida da Prefeitura na terceirização da festa, foram pagos valores a mais que cobririam os R$ 700,00 (setecentos reais) em bens particulares adquiridos pelo acusado no referido leilão.

Como bem destacou a ilustre representante da Procuradoria de Justiça, em alegações finais de f. 1.033 (vol. IV), "Acerca da arrematação pelo então Prefeito Municipal de bens que, somados, resultaram no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), importante destacar uma situação, no mínimo, curiosa existente nos autos, uma vez que, em seu depoimento, o denunciado afirma que esteve todas as noites no pavilhão da festa a fim de prestigiar o evento, todavia, o Padre Anchieta, por sua vez, afirma que 'nas vezes em que assistiu o leilão, não viu o Prefeito arrematar nada, **nem viu a presença dele lá**".

Portanto, apesar das afirmações duvidosas do padre Anchieta, ressalto que outros depoimentos testemunhais corroboram os fatos levados ao conhecimento do Ministério Público pela testemunha Olivânio Dantas Remígio e que deram ensejo à presente persecução penal, no sentido de apontar a autoria dos ilícitos praticados pelo réu Rubens Germano Costa, a exemplo das afirmações realizadas em juízo por Manassés de Oliveira (fls. 669/670), Francisca Aparecida da Silva (fls. 671/672) e Francisco Germano Barros da Silva (fls. 673/675).

Por outro lado, a tese defensiva, no sentido de que "(...) O próprio Tribunal de Contas do aprovou as contas do réu e atestou a seriedade" (f. 1.049) não pode ser acolhida, simplesmente por inexistir nos

autos documento proveniente daquela Corte de Contas apto a comprovar o alegado.

Nessa linha, "simples afirmação, sem o prestígio e o conforto de outras provas, colocando-se em ângulo sombrio nos autos, não é suficiente para trazer a descortino o 'in dubio pro reo'" (In: Prova Penal, Fernando Almeida Pedroso, Aide, p. 51).

Neste sentido, as provas carreadas aos autos dão conta de que verba pública foi utilizada indevidamente pelo réu Rubens Germano Costa, na medida em que assinou cheque da Prefeitura de Picuí, nominal a terceiro – suposta empresa prestadora de serviços -, para pagar, no ano de 2005, bens arrematados em leilão realizado durante a festa do padroeiro da igreja local, pagando-os com valores provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social.

Deste modo, estou convencido quanto à comprovação da autoria do réu, também em relação ao crime tipificado no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

Não cabe absolvição da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, se o acusado, na condição de prefeito municipal, voluntária e conscientemente, desvia renda pública, fazendo-o em proveito próprio, como ocorreu o caso sub judice.

A propósito do tema, cito, por oportuno:

> "O crime de peculato configura-se pela utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos, atentando contra os princípios da moralidade e da legalidade, que devem nortear a administração pública." (TJMG, AC. 1.0223.98.022366-1/001(1), Rel. Antônio Carlos Cruvinel, DJ 30/11/2004).
>
> PECULATO - USO DE AUTOMÓVEL DA MUNICIPALIDADE PARA VIAGEM PARTICULAR - DESVIO DE FINALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Restando amplamente comprovado nos autos, através de farta prova testemunhal, que o agente, na condição de Secretário Municipal de Saúde para a realização de longa viagem, a passeio, resta caracterizado o delito de peculato, ainda que devolvido o bem à municipalidade, ante ao patente desvio do bem de sua finalidade. (TJMG. Apelação Criminal 1.0621.03.003518-5/001, Relator(a): Des.(a) Walter Pinto da Rocha, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/11/2007, publicação da súmula em 04/12/2007)

3. MATERIALIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1º, II, DO DEC.-LEI Nº 201/1967

Com relação à imputação formulada na denúncia, de que o acusado teria se utilizado, indevidamente, em proveito próprio, de bem público e de serviços de funcionários públicos, (inciso II do art. 1º do Decreto nº 201/67), concluo também estarem a materialidade e a autoria devidamente comprovadas nos autos.

A **materialidade** e **autoria delitivas** estão devidamente demonstradas no caderno processual. A prova colhida nos autos, com destaque para os depoimentos acima já transcritos das testemunhas Francisco Germano Barros da Silva (fls. 673/675 – Vol. II) e Olivânio Dantas Remígio (fls. 666/668 – Vol. II), ambas indicadas pelo Ministério Público, dá conta de que a programação social da festa do padroeiro da cidade de Picuí, ocorrida entre os dias 14/01 a 19/01/2005, foi veiculada por meio de convites/folders, com valores dos ingressos individuais oscilado em torno de R$ 10,00 (dez reais) a R$ 15,00 (quinze reais) e, que grande parte desses ingressos foi vendida por intermédio de funcionários públicos municipais, num prédio público pertencente ao município de Picuí. Não há dúvida, portanto, que o acusado se aproveitou dos serviços prestados por funcionários públicos daquela prefeitura, quando eles venderam ingressos para a festa do padroeiro da cidade, no ano de 2005, utilizando-se do espaço físico de um prédio público municipal, não havendo prova alguma quanto à destinação dos valores arrecadados com a atividade, o que demonstra ter sido o lucro auferido com as vendas revertido em proveito do próprio acusado. Verifico, pois, o elemento subjetivo exigido para a configuração do tipo penal previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67 restou devidamente comprovado, esmaecendo, assim, a tese de atipicidade desta conduta. A específica atividade dos depoimentos acima declinados, além das demais provas dos autos formam um arcabouço probatório coeso e harmônico, apto a comprovar que o acusado se utilizou de instalações públicas e dos serviços prestados por servidores municipais, objetivando, unicamente, auferir, para si, lucro com a venda dos ingressos de uma festa particular. Importante ressaltar que nenhuma prova alguma apta a infirmar tal fato nos autos, acolhe-se o seguinte julgado:

> "(...) 1. Se a prova do processo é tranquila no sentido de que o ex-alcaide utilizou-se de máquinas e funcionários da prefeitura para realização de serviço em sua propriedade particular, imperativa sua condenação, a teor do disposto no inciso II, do art. 1º, do Decerto-Lei 201/67. (...)" (TJMG, Apelação Criminal 1.0145.05.263073-1/001)

A utilização de bens e servidores públicos na prestação de serviço a particulares, com o fim exclusivo de obter proveito em favor do próprio gestor, além de configurar crime, atenta contra o princípio constitucional da moralidade administrativa. O ato da coisa pública exige probidade, seriedade e decência. A administração Pública não pode se compadecer com a desídia funcional e vê, com clareza, que as condutas imputadas foram efetivamente praticadas e estão devidamente comprovadas nos autos. E os tipos legais aos quais se ajustam não exigem a comprovação de dolo específico por parte do agente, tampouco de ocorrência de resultado. É o que se conhece por crime formal, que se contenta com o dolo genérico.

Com o que vêm os fatos narrados, é inconcebível que em uma civilização contemporânea e numa República ainda aconteçam fatos desta natureza, repugnantes e ao mesmo tempo tão comuns, mas cujo efetivo detentor do Poder – O POVO – clama, diuturnamente, por punição na forma da Lei, posto não estar cidadão algum acima do fim por todos almejado, o interesse público, traduzido também nas normas penais vigentes. É preciso estar sempre vigilante quanto a estes tipos de condutas, pois nos dias atuais não mais se tolera desvios e dilapidação do erário, até porque, dele todos somos donos e, numa sociedade que se busca ser justa, livre e solidária, o Poder Judiciário possui um importante papel, qual seja, aplicar a lei de forma razoável, proporcional e impessoal a todos, independentemente da função pública ou da posição social que ocupam os transgressores da Lei. Isto posto,

julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Rubens Germano Costa, nas penas do art. 1º, incisos I e II, c/c o §§ 1º e 2º, do Dec.-Lei nº 201/1967, c/c o art. 69, do Código Penal.

4. DOSIMETRIA

Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do

CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre respeitando as balizas ali indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, cabe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

> "O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)." (in, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Com efeito, para a fixação da pena, devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um quantum justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

Outrossim, "a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação matemática, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a ser mínima ou máxima de acordo com o delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.[9]"

Neste sentido, em atenção ao que prescrevem os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, passo a fixar a pena-base[10]:

QUANTO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67

A **CULPABILIDADE** a que se refere o legislador ordinário (primeiro vetor contido no art. 59, do CP) não se trata da culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena; refere-se exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade de sua conduta, precisando ser graduada, ou seja, dimensionada pelo juiz, levando em conta o grau de intensidade da reprovação penal, devendo o magistrado expor sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento. Na graduação da reprovação

---

9 STJ. AgRg no AREsp 1060647/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017.

10 Se o caso for relativo a crimes previstos da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), deve, neste ponto, acrescentar: "considerando, ainda, o art. 42 da Lei de Drogas: 'O juiz, na fixação das pens, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente'.

da conduta existem dois parâmetros: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Assim, o grau de culpabilidade do agente deve ser aferido de acordo com o índice de reprovabilidade, considerando suas condições pessoais, e a situação de fato em que ocorreu a conduta. Além do grau de dolo ou culpa, o fim almejado e os conflitos internos do réu, a consciência valorativa e os conceitos éticos e morais da coletividade serão considerados pelo juiz ao fixar esta circunstância judicial. Deve-se aferir o que era exigível do agente, na situação como o fato ocorreu, valorando-se o grau de dolo ou de culpa que fogem ao simples alcance do tipo penal.

Portanto, a culpabilidade deve ser considerada de maior gravidade quando ultrapassada os elementos formadores do tipo. Quanto mais reprovável a conduta, maior será a pena na primeira etapa da dosimetria, ao tempo em que quanto menos reprovável a conduta, a pena mais se aproximará do mínimo legal previsto em abstrato pelo tipo. É no momento da análise da culpabilidade que o julgador deve buscar diferenciar situações que se mostrem efetivamente antagônicas e fundamentar. As referida circunstância judicial poderá ser normal ou adequada ao tipo quando o fato não ostentar maiores particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de outro modo; mitigada ou mínima quando o agente ostentar baixo grau de consciência da ilicitude, por ter, em regra, baixo grau de escolaridade e exacerbada ou censurável pelo grau de consciência da ilicitude. No caso dos autos, a **culpabilidade** extrapola a reprovabilidade inserta no tipo penal, vez que **o réu, por meio de uma conduta imoral, aviltante, repugnante, egoística e de inequívoco desprezo aos princípios que regem a Administração Pública, causou prejuízo ao erário, ao desviar, em proveito próprio, a importância de R$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), **recursos estes pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, órgão voltado à população mais carente de um pequeno município, bem como pagou por bens particulares arrematados por ele em leilão realizado na festa do padroeiro da cidade de Picuí, através de cheque nominal a terceiro, uma pessoa jurídica de duvidosa existência, fazendo do erário uma fonte de satisfação do seus anseios de locupletamento, em detrimento dos munícipes, estes sim, verdadeiros donos da máquina pública**, razão por que esta circunstância deve ser valorada em seu desfavor.

Como é sabido, os **ANTECEDENTES** são os crimes anteriores ocorridos na vida do agente capaz[11], que já mereceram a chancela

[11] "(...) Os atos infracionais praticados durante a adolescência do acusado não podem ser considerados como geradores de antecedentes, nem de personalidade desajustada (...)" (STJ, HC 81866/DF).

definitiva condenatória do poder Judiciário. Deve ser considerada a vida pregressa do réu, antes do fato denunciado, excluindo eventual condenação criminal transitada em julgado, que seria analisada por ocasião das agravantes[12]. A valoração negativa desta circunstância implica em afirmar que a condenação anterior não cumpriu seu papel reabilitador frente ao agente, o que conduz a necessidade de exasperação da pena do mín imo legal previsto em abstrato, desde que não incida ao mesmo tempo em reincidência [13]. Para a valoração desta circunstância judicial, somente se revela possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio constitucional da presunção de inocência quando da valoração deste vetor (art. 5º, LVII, da CF/88). Código

Penal, faz-se necessário atentar para que um mesmo fato não s eja, ao mesmo tempo, valorado como maus antecedentes e reincidência, sob pena de incorrer em bis in idem. Para a análise desta circunstância, processos em que

restou declarada extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal não configuram maus antecedentes, mesmo raciocínio que se aplica em relação aos institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, previstos na Lei do Juizado Especial Criminal (arts. 76 e 89, da Lei nº 9.099/95), bem como ao previsto Súmul a 18 do STJ [14]. Por sua vez, se a extinção da punibilidade se deu pela prescrição da pretensão executória, considera-se tal situação como maus antecedentes, uma vez que pressupõe a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado e o Estado tão somente não conseguiu executar a pena aplicada em tempo hábil, o mesmo ocorrendo em relação aos crimes que tiveram pena extinta há mais de 05 (cinco) anos, posto que estes não podem mais ser considerados para fins de reincidência.

---

[12] "(...) nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça, "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na de núncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (REsp 1.711.015/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta T urma, julgado em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018). (HC 463.482/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) (...)"

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA D A PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NO TOCANTE À PERSONALIDADE DO AGENTE. CONSIDERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. "(...) a orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, "os atos infr acionais praticados durante a adolescência do acusado não podem ser considerados como geradores de antecedentes, nem de personalidade desajustada" (HC n. 81.866/DF, Relatora a Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 15/10/ 2007). (...) (HC 372.254/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)

[13] STJ – Súmula 241. A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstânci a judicial.

[14] STJ – Súmula 18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

In casu, embora o réu responda a outros processos penais, consoante certidões de fls. 1.105/1.109, 1.113, 1.116/1.117, não há informação de que tenha sofrido condenação com trânsito em julgado, restando, pois, tal vetorial positiva. Qualificativa.

CONDUTA SOCIAL, deve ser considerado o comportamento do réu no meio em que vive; trata-se do comportamento do agente no meio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes e a reincidência, os quais são reservados para fatos ilícitos (criminosos). Cezar Bitencourt afirma que "(...) embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social. Por outro lado, é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de atos benemérito, ou de grande relevância social ou moral"[15].

Já a **PERSONALIDADE DO AGENTE**, segundo Andreucci, é o "conjunto de qualidades morais do agente. É o retrato psíquico do delinquente, incluindo a periculosidade" [16]. Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. Trata-se de uma valoração da história pessoal de vida de cada pessoa, de sua índole, de seus antecedentes biopsicológicos herdados, de sua estrutura como pessoa. Por sua vez, os **MOTIVOS DO CRIME** nada mais são do que o "porquê" da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Trata-se do fator íntimo que desencadeia a ação criminosa. Na análise desta circunstância deve-se levar em conta o que motivou o agente a cometer o crime, se ele teve ou não um plus de ordem pessoal, se ele teve ou não um plus de ordem pessoal, se ele teve ou não um plus de ordem pessoal

de tempo e o modo de agir, o objeto u tilizado, dentre outros. Não interferem na qualidade do crime, mas sim na qualidade e na quantidade de pena a ser aplicada. Não se pode valorar nada que se configure ao mesmo

tempo como circunstância agravante ou atenuante, causa de diminuição ou de aumento de pena ou qualificadora, sob pena de incorrer em bis in idem

As **circunstâncias do crime** imputado ao réu pesam contra ele, pois , numa **atitude nitidamente dissimulada , desviou verbas públicas sem demonstrar, em momento algum, o destino por ele dado aos lucros auferidos com o investimento público** , bem como **adimpliu parte da avença informal celebrada com pároco da igreja local e pagou bens por ele arrematados durante as festividades em homenagem ao padroeiro da cidade de Picuí, através de cheque nominal a um terceiro – pessoa jurídica** , com o fim de **dificultar o rastreio do pagamento** realizado , **na ilusão de que estaria acobertado pela impunidade** O vetor

CONSEQUÊNCIAS do crime revelam-se pelo resultado da própria ação do agente; são efeitos de sua conduta. Devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, buscando o julgador algo que não seja inerente ao próprio tipo, sob pena de incorrer em bis in idem. Objetiva-se aqui analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão.

No caso em tela, as **consequências** são as normais do tipo, o prejuízo ao erário.

Quanto ao **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, trata-se de Município, não possuindo tal vetorial, nos termos da jurisprudência pátria, o condão de elevar a pena além do mínimo legal.

Nessa esteira, tendo em vista a valoração negativa de dois

vetores do art. 59, do Código Penal (culpabilidade e circunstâncias do crime), bem como a sanção corporal fixada abstratamente para o delito (02 a 12 anos - § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967), fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão** , a qual torno definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

-

EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67

A **culpabilidade** extrapola a reprovabilidade inserta no tipo penal, vez que **o réu, com sua conduta ímprova, atuando de forma nada transparente, em inequívoca violação a princípios norteadores**

da Administração Pública, utilizou b em público (imóvel pertencente à prefeitura), **transformando-o, ao menos momentaneamente, em bilheteria** e de **forma abusiva, pois se utilizou da função que exercia no serviço público daquela edilidade, explorou a mão de obra de servidores municipais para ven der ingressos** nos valores de R$ 10,00 e R$ 15,00, **fazendo deles empregados particulares, gerando um numerário desconhecido, dando destinação ignorada aos valores obtidos** e **protagonizando mais um desrespeito àqueles que o elegeram e nele depositaram a confiança de que faria uma administração séria e voltada somente ao interesse público** , motivo pelo qual esta circunstância deve ser valorada desfavoravelmente ao réu.

antecedentes criminais , embora o réu responda a outros processos penais, consoante certidões de fls. 1.105/1.109, 1.113, 1.116/1.117, não há informação de que tenha sofrido condenação com trânsito em julgado, restando, pois, tal vetorial positiva.

conduta social e a **personalidade do réu** não foram mensuradas no presente feito, bem como os **motivos do crime** não restaram esclarecidos, a não ser o de desviar dinheiro público em proveito próprio, típico do delito em espécie, razão por que estes parâmetros não elevam a sanção.

circunstâncias do crime pesam contra o réu, pois utilizou-se de pr édio público e de mão de obra de servidores públicos para vender ingressos para a festa do padroeiro da cidade de Picuí, agindo publicamente e na ilusão de uma possível impunidade de sua conduta e dando um mal exemplo de gestão pública.

consequências são as normais do tipo, o prejuízo ao erário. Quanto ao **comportamento da vítima** , trata -se de Município, não possuindo esta circunstância judicial , nos termos da jurisprudência pátria, o condão de elevar a pena além do mínimo legal.

Nessa esteira, tendo em vista a valoração negativa de dois vetores do art. 59, do Código Penal (culpabilidade e circunstâncias do crime), bem como a pena fixada abstratamente para o delito (02 a 12 anos - § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967), fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a qual torno definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

In casu, aos referidos crimes aplica -se a **regra do concurso material** de delitos (art. 69, do Cód igo Penal), restando, pois, as reprimendas somadas para perfazer um total de **09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO**.

Considerando o quantum da sanção, fixo o **REGIME INICIAL** de cumprimento de pena no **FECHADO**, ex vi do art. 33, § 2º, "a", do CP.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco em suspensão da pena (art. 77, caput, do Código Penal), tendo em vista o quantum das penas aplicadas.

Por fim, **tenho como necessária a aplicação, em desfavor do acusado, da sanção autônoma prevista no § 2º [17] do Dec. nº 201/67**, por ser norma cogente. Esta conclusão decorre do reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado à época dos fatos, consubstanciando o desvio de conduta fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público.

Justamente por se tratar de efeito da condenação, de caráter obrigatório, sem que estejam constatadas as premissas constantes no Código Penal e diante das características do crime cometido, é inviável que seja dissociado da pena aplicada. É dizer: havendo condenação por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública, reconhecida a inviabilidade de permanência no cargo, não é possível que dela se separe o seu efeito, que é a perda do cargo público, na hipótese que ora se tem, quando constatados os motivos determinantes e o quantum de pena aplicado.

Destaco haver remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp 1.613.927/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016). Em igual sentido, AgRg nos EDcl no REsp 1.471.044/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 11/5/2018. Também: AgRg no REsp 1.195.833/MS, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 8/9/2015.

Em caso paradigmático, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao condenar o então Deputado Federal Paulo Salim Maluf pelos **crimes de lavagem de capitais, praticados à época em que era prefeito** do Município de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, no valor de 05 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentada em 03 (três) vezes, **assentou a perda do mandado de Deputado Federal** (Ação Penal nº 863/SP. Julgamento em 23 de maio de 2017. Rel. Min. Edson Fachin).

[17] § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

No referido caso, o órgão colegiado do STF decidiu:

> "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Revisor. Quanto à prescrição, também por maioria, a rejeitou, vencido o Revisor. No mais, **impôs, de forma unânime, condenação ao réu à pena privativa da liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão** e a de multa de 248 dias-multa, no valor de 5 vezes o salário mínimo vigente à época do fato aumentada em 3 vezes. **Impôs o regime inicial de cumprimento fechado e assentou a perda do mandato de Deputado Federal**, comunicando-se a decisão à Câmara dos Deputados para o efeito do disposto no § 3º, e não 2º, do art. 55 da Constituição Federal, ficando o condenado interditado para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, de diretor, membro de conselho de administração, de gerência das pessoas referidas no art. 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade, vencido o Revisor quanto à ordem de consideração da atenuante e da agravante. Declarada a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores, objeto da lavagem em relação à qual foi o réu condenado. Tudo nos termos do voto do Relator". (Destaquei)

No caso sob exame, quanto à perda do cargo como sanção diretamente autônoma, deixo de decretá-la, em virtude do acusado não mais ser titular do cargo de Prefeito do Município de Picuí, o que não impede a declaração de inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, por consequência, resultando nos efeitos da perda de qualquer cargo ou função atualmente em exercício.

, **DECRETO** também a **INABILITAÇÃO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, para o EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO**, e em consequência, a perda do cargo de Deputado Estadual, atualmente em exercício, ou de qualquer outro, pela ilógica permanência de todo e qualquer exercício desses cargos ou funções, quando declarada a referida inabilitação, como no caso, a impossibilidade do seu exercício pelo período anteriormente referido (05 anos), e isso, ademais da incompatibilidade de cargo ou função pública com regime apenatório fechado, **sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular**, posto haverem sido as condutas praticadas pelo réu, na qualidade de gestor público, ou seja, pessoa que

deveria ser testemunho de exemplo de zelo, seriedade em defesa do patrimônio público e cumprir, com rigor, o juramento que fez de observar, fiel e eticamente, as leis e a Constituição deste País, em prol da sociedade e do interesse público. Por fim,

desnecessária se faz a comunicação desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para os fins do art. 57, § 2º [18], da Constituição E stadual, posto ter sido fixada pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do entendimento sufragado pel o Sup remo Tribunal Federal, n a AP 694, c uja ementa a seguir transcrevo:

> EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. O artigo 41 do CPP, a regular a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elemento s constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. Inépcia não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados. 2. Prescrição. Os delitos dos arts. 288 do CP e 90 da Lei 8.666/90 têm previstas penas máximas, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro) anos, a atrair prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Lapso temporal de 8 (oito) anos ultrapassado entre o recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e a data deste julgamento. Extinção da punibilidade declarada. 3. Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública d o agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de

[18] Art. 57. Perderá o mandato o Deputado Estadual:
(...)
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
§ 2º
Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina. 4. Lavagem de capitais e organização criminosa. A previsão do artigo 1º, VII, da Lei n 9.613/98, em sua redação original, tinha como pressuposto a aprovação de Lei que definisse a expressão organi zação criminosa, à compreensão de que insuficiente, para fins de tipicidade no direito interno, o conceito previsto na Convenção de Palermo, o que veio a ocorrer com as Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, posteriores aos fatos em julgamento. Atipicidade de conduta reconhecida. 5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, a s subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" a ntecedente, ao feitio do artigo 1º da Lei 9.613/98. Lavagem de capitais e crimes licitatórios: reconhecido vínculo direto entre o pagamento da propina e o dinheiro contaminado proveniente de fraudes às licitações anteriores, das quais o acusado participou ou, no mínimo, delas teve ciência inequívoca. No caso, o acusado (i) teve ciência das fraudes às licitações que subsidiaram o dinheiro contaminado da corrupção e (ii) a propina foi paga mediante expedientes de ocultação e dissimulação da origem criminosa d os recursos. Após, (iii) parte dessa propina foi reintroduzida no mercado formal via novos mecanismos de dissimulação que visaram à formação de patrimônio com aparência de licitude (higienização do produto do crime). 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corro borarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. **7. Perda do mandato parlamentar: É da**

competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício dur ante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 5 5, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF). Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER . Julgamento: 02/05/2017. Publicação: 31/08/2017. (Destaquei)

5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, incisos I e II, c/c os §§ 1º e 2º, do De c.-Lei nº 201/1967, todos c/c o art. 69, do Código Penal, **julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu Rubens Germano Costa, nas sanções do art. 1º, I e I I, do Decreto -Lei nº 201/67, c/c art. 69, do Código Penal**, a ele imputando **uma pena de 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, no REGIME INICIAL FECHADO**, **bem como a INABILITAÇÃO PARA O EXERÍCIO DE QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO, eletiva ou de nomeação, pelo prazo de 05 (CINCO) ANOS**, e, por consequência a perda de qualquer cargo ou função pública, atualmente exercida, **A EXEMPLO DA DEPUTAÇÃO ESTADUAL**, por incompatibilidade com o regime apenatório e a inabilitação acima enfocada, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Privilegiando e por atenção à harmonia entre os Poderes, faça-se conhecer esta decisão à colenda Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. A pós o trânsito em julgado desta decisão:

a) comunique -se o seu teor, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para as providências cabíveis (art. 15, III, da CF).

b) Inclua -se o nome do condenado no "rol dos culpados" (art. 5º, LVII, da CF);

c) Preencha -se o Boletim Individual, enviando -o à SSP/PB (art. 809, § 3º, do CPP);

d) Expeça -se a competente guia, na forma dos artigos 105 e seguintes, da Lei nº 7.210/84.

É como voto.

Des. Ricardo Vital de Almeida

RELATOR